ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-106/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2669/2009
PROTOCOLO	**:**	931282
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. OS GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (A.S.P.S) FORAM SUFICIENTES PARA ATENDER O DISPOSTO NO ART. 198, §2º, INCISO III C/C ART. 77, INCISO I, § 1º, DO ADCT**,** DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA APRESENTADA NO BALANÇO FINANCEIRO, CONTRARIANDO O ART. 103, DA LEI 4.320/64. DÉFICIT ENTRE A RECEITA E A DESPESA, CONTRARIANDO O ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA, CONTRARIANDO O ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO ESCLARECIMENTO DOS VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL, ANEXO 14, NO ATIVO REALIZÁVEL, CONTRARIANDO O ART. 105, DA LEI 4.320/64. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REPASSES A QUEM DE DIREITO DOS VALORES REFERENTES AO INSS, IRRF E ISSQN O QUE CARACTERIZA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE APLICADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REPRESENTA INDÍCIOS DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NÃO ENVIO A ESTE TRIBUNAL DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, PEÇA OBRIGATÓRIA, MESMO, APÓS DILIGÊNCIA, CONTRARIANDO O SUBITEM 2.27, DO ITEM 2.0, ANEXO III, DO MPO DESTE TRIBUNAL E O ART. 77, INCISO III, § 3º, DO ADCT, DA CF. NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS/IMÓVEIS, PEÇA OBRIGATÓRIA. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO

III C/C ART. 42, CAPUT E INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **025º** Sessão Ordinária realizada no dia **05** de **novembro** de **2014**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO - MS, pelas seguintes razões: **a)** As conciliações bancárias enviadas registram um saldo bancário que divergem dos valores registrados no Balanço Financeiro, na rubrica "Saldo para o Exercício Seguinte", apresentando uma diferença de valores, contrariando o art. 103, da Lei 4.320/64; **b)** O Balanço Orçamentário, Anexo 12, registra que despesa Realizada no exercício foi de R$ 9.985.435,79, enquanto que a Receita Orçamentária foi de R$ 6.666.786,08 que somada as Transferências recebidas extra orçamentariamente de R$ 2.793.846,09, mais o superávit financeiro do exercício anterior de R$ 6.932,10 totaliza um valor de R$ 9.467.564,27, resultando num déficit entre a receita (R$ 9.467.564,27) e a despesa (9.985.435,79) de R$ 517.871,52, contrariando o art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; **c) O** Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e a Dívida Flutuante, registra um saldo bancário de R$ 66.151,36 e a quantia de Restos a Pagar Processados é de R$ 293.595,15, gerando uma insuficiência de caixa no valor de R$ 227.443,79, ou seja, insuficiente para cumprir os compromissos assumidos, contrariando o art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; **d)** O Balanço Patrimonial, Anexo 14, registra no Ativo Realizável, nas rubricas 'Pagamento Antecipados" e "Devedores Diversos" valores que deveriam ter sido ressarcidos aos cofres municipais e que não foram esclarecidos, mesmo após diligência, pelo ordenador de despesas, contrariando o art. 105, da Lei 4.320/64; **e)** Durante o exercício financeiro em análise (2008), de acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), constam valores não repassados,

referentes ao INSS (R$ 21.287,21), IRRF (R$ 16.430,71) e ISSQN (R$ 11.487,23) o que caracteriza ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade aplicado a Administração Pública, art. 37, caput da Constituição Federal e no caso das contribuições previdenciárias representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A do Código Penal; **f)** O ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde e o respectivo Parecer não foram encaminhados, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste Tribunal, notificado sobre essa irregularidade o ordenador de despesa não encaminhou a documentação. Portanto, permanece a irregularidade e a infração ao art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT da CF e **g)** O Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, que registra um valor de R$ 1.015.222,98, conforme registrado no Balanço Patrimonial, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal; com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 42, *caput* e inciso IV, da lei complementar 160/2012;

02. - Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: **DJALMA LUCAS FURQUIM**, prefeito municipal, no valor total de **330** (trezentas e trinta) UFERMS, sendo **40** (quarenta) UFERMS pela divergência apresentada no Balanço Financeiro, contrariando o art. 103, da Lei 4.320/64; **40** (quarenta) UFERMS pelo déficit entre a receita e a despesa, contrariando o art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; **40** (quarenta) UFERMS pela insuficiência de caixa, contrariando o art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; **40** (quarenta) UFERMS em razão do não esclarecimento dos valores registrado no Balanço Patrimonial, Anexo 14, no Ativo Realizável, contrariando o art. 105, da Lei 4.320/64; **50** (cinquenta) em razão da não comprovação dos repasses a quem de direito dos valores referentes ao INSS, IRRF e ISSQN o que caracteriza ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade aplicado a Administração Pública, art. 37, caput da Constituição Federal e no caso das contribuições previdenciárias representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A do Código Penal; **100** (cem) UFERMS, pelo não envio a este Tribunal do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peça obrigatória, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste Tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT, da CF e **20** (vinte) UFERMS pelo não envio do Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, que não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, caracteri-

zando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, *caput* e inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012), a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

03. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2015.

José Ricardo Pereira Cabral
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas